

TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO NO BRASIL: Uma abordagem jurídica e cultural

Edna Fernanda Vieira Feitosa de Melo¹

Antônio Carlos da Silva²

Resumo

O presente artigo aborda a preservação do patrimônio cultural no Brasil e dentro deste contexto questiona-se o que de fato deve ser preservado, e de que forma podemos salvaguardar a nossa própria história. Visto que, o país evidencia grande heterogeneidade cultural. Contudo, verificamos que o tema, apesar de não ser novo, possibilita através da legislação questionar a forma conduzida dos processos do tombamento. Pois, o *Bem Tutelado* deve ser protegido tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. A Constituição Federal de 1988 veio positivizar esses direitos fundamentais juntamente com as leis específicas de tombamento e preservação, e uma delas é a lei nº 25 de 1937. É partindo dessa premissa que o presente trabalho apresenta e aponta crescentes e inequívocos casos de desarmonia dentro do processo de tombamento, com protagonismo inegável do poder do Estado.

Palavras-chave: Tombamento. Patrimônio Cultural. Responsabilidade. Constituição. São João Marcos.

TIPPING ON HISTORICAL HERITAGE IN BRAZIL: A legal and cultural approach

Abstract

The present article addresses the preservation of the cultural heritage in Brazil, and with this context, it is questioned what must be preserved and how we can save our history since the country shows vast cultural heterogeneity. But we can verify that the theme, although not new, make it possible through legislation to question the conduct of the processes of tipping since the Protected Good must be protected by both the State and society. The Federal Constitution of 1988 came to affirm these fundamental rights

¹Graduada em Direito pelo UGB/FERP

²Doutor em História pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

together with the specific laws of tipping and preservation, and one of them is the law nº 25 of 1937. It is based on this premise that the present work presents and points out increasing and clear cases of disharmony within the process of tipping, with an undeniable showing of the power of the State.

Keywords: Tipping. Cultural heritage. Responsibility. Constitution. Saint João Marcos.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar de forma concreta a desarmonia dos interesses socioculturais e políticos. O que nos leva a uma realidade conflitante. Sobre esse olhar, podemos identificar os sérios danos causados ao nosso patrimônio cultural brasileiro. A abordagem atribuída à proteção dos bens culturais nos faz repensar valores e viajar no tempo, fazendo uma retrospectiva da nossa história. Seja ela social, educacional, musical ou arquitetônica. Partimos do pressuposto que somos um país com grande diversidade de caráter material e imaterial incalculável, mas sem o costume da preservação.

Para preservar é necessário conhecer todo contexto cultural que nos cerca. Contudo, fica difícil valorizar o que não se conhece, se os mesmos não forem salvaguardados. A preservação não busca eternizar o passado. Mas sim representar a ligação, pois o passado pode chegar até nós por intermédio de objetos, sons, palavras, documentos ou arquitetura. Esses sinais são expressões do passado, fazendo a conciliação entre presença e ausência, transmitindo a sensação de estar no lugar do passado. Pode-se observar que ao longo do tempo ocorreu uma considerável valorização dos bens culturais no Brasil, e em virtude desta trajetória os institutos jurídicos (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Decreto – Lei nº 25/1937, Lei nº 3.924/1961, Lei nº 9.605/1998), vêm exigindo do Estado às garantias fundamentais de proteção.

A sociedade, por sua vez, não se exime da responsabilidade de manter presente todos os elementos culturais, evitando que aconteçam arbitrariedades e violações que resultem em prejuízos inestimáveis ao nosso patrimônio. Visto que, está expressamente descrito em nossa carta magna. O estudo buscará responder algumas indagações:

como aconteceu a evolução da proteção ao patrimônio, quais são os procedimentos até chegar a efetivação do tombamento, quais os efeitos para o proprietário e para a sociedade e quando surge a tensão entre interesse público e interesse privado.

Até o momento, o Decreto – Lei 25/37, não passou por uma atualização, apesar de sempre ter sido recepcionada pelas cartas constitucionais, estando presente em muitas discussões doutrinárias quanto a sua natureza e finalidade, no entanto, existe a necessidade de modificações no seu conteúdo e no mecanismo processual.

E, como estudo empírico, iremos analisar um caso administrativo da cidade de São João Marcos no interior do estado Rio de Janeiro. A cidade que se recusou a submergir.

Evolução histórica do patrimônio cultural no ordenamento jurídico

A evolução se deu ao longo do tempo, através das disposições legais que contribuíram efetivamente para a valorização do patrimônio histórico cultural no país.

Conceito

“Tombamento” é uma expressão Portuguesa que significa fazer registro de patrimônio em livros específicos sobre a tutela de um órgão do Estado. De acordo com pesquisas realizadas no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a origem da palavra “tombo” significa registro. Começou a ser utilizada pelo Arquivo Nacional Português, fundado por D. Fernando, em 1375, originalmente instalado em uma das torres da muralha que protegia a cidade de Lisboa. Com o passar do tempo, o local passou a ser chamado de Torre do Tombo.

Justamente nessa Torre do Tombo eram guardados todos os registros especiais, vinculados ao livro do tombo. Por outro lado, no Brasil, o tombamento se dá por meio de um ato administrativo, ou seja, após todo processo administrativo, o Poder Público inscreverá o bem tutelado no Livro do Tombo correspondente à sua categoria. (IPHAN, bens tombados, acesso-2019).

Segundo Di Pietro (2018), "o tombamento é a modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, que tem por objetivo a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim considerado, pela legislação ordinária" o constante no art. 1º do o Decreto – Lei nº 25 de 30/11/37. Se instrumentaliza enquanto "procedimento administrativo pelo qual o Poder Público sujeita a restrições parciais os bens de qualquer natureza cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnológico, bibliográfico ou artístico". (DI PIETRO, 2018, pág. 216)

Atualmente, a proteção do patrimônio histórico e cultural, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo no diploma infraconstitucional regulador do tombamento, em Tratados Internacionais (A Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial consiste em documento jurídico de caráter internacional instituído durante a 17ª sessão da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO, realizada em Paris, em 23 de novembro de 1972), e na própria Constituição Federal. A Constituição Federal expressa, sobretudo, no seu artigo 216, §1º, que:

O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (BRASIL, 1988)

Tombamento é a intervenção administrativa na propriedade pela qual o Poder Público sujeito aos determinados bens à sua perene conservação para a preservação dos valores culturais ou paisagísticos neles encarnados (BANDEIRA DE MELO, 2013, p. 928).

A cultura recepcionada pelas Cartas Magnas.

O Brasil é um país rico em aspectos culturais, e parte dessa cultura é encontrada em bens históricos, artísticos e culturais. Nesse aspecto, podemos afirmar que a cultura

sempre esteve presente no ordenamento jurídico, sendo recepcionada nas Constituições Brasileiras.

A Constituição Política do Império, outorgada por D. Pedro I em 25 de março de 1824, continha, em matéria cultural, somente a referência à garantia de “colégios e universidades onde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas-Artes e Letras” entre os direitos civis e políticos do cidadão brasileiro, art. 179, XXXIII, (BRASIL, 1824). Diferentemente dessa concepção, verifica-se um avanço no texto da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 35, § 2º. Não obstante esse dispositivo ser extenso em suas pretensões incumbiu de forma não privativa ao Congresso, animar no país o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e o comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais. (BRASIL, 1891).

A Constituição de 16 de julho de 1934 foi a primeira a tratar do tema de forma mais detalhada nos artigos: art.10 Compete concorrentemente à União e aos Estados: III – proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico, podendo impedir a evasão de obras de arte. Art. 148. Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. (BRASIL, 1934)

Na Carta de 10 de novembro de 1937 também conhecida como “Carta Polaca”¹, dois artigos dispunham sobre o assunto: Art. 128. A arte, a ciência e seu ensino são livres à iniciativa individual e à de associações ou pessoas coletivas, públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento delas, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. Art. 134, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos estados e dos municípios. Os atentados contra eles

¹Vanireh Chacon - A Carta foi inspirada no modelo da constituição polonesa, cujo sistema de governo era fascista e concedia poderes praticamente ilimitados. Disponível em: <<http://www.fgv.br/Cpdoc/Acervo/dicionarios/verbete-tematico/constituicao-de-1937>>. Acesso em 03 de maio de 2019.

Polaca é uma maneira pejorativa como as pessoas chamavam os nascidos na Polônia. (Informação verbal).

cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 apresentava três artigos no Capítulo II – Da Educação e da Cultura, Art. 173. As ciências, as letras e as artes são livres. Art. 174. O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único. A lei promoverá a criação de institutos de pesquisa, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Art. 175. As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público. (BRASIL, 1946).

A carta do regime militar, de 24 de janeiro de 1967, dispunha os art. 171 As ciências, as letras e as artes são livres. Parágrafo único - O Poder Público incentivará a pesquisa científica e tecnológica e Art. 172 - O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas - o texto foi mantido com pequena alteração na Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, renumerando-os Arts. 179 e 180: - Art. 179. As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvado o disposto no parágrafo 8º do artigo 153. Parágrafo único. O Poder Público incentivará a pesquisa e o ensino científico-tecnológico. Art. 180. O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. (BRASIL, 1967; BRASIL, 1969).

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988 vem salvaguardar nosso patrimônio de forma ampliada e em vários aspectos, representando uma transformação na preservação do patrimônio cultural.

O advento da Constituição Federal de 1988, como já sugerido, representou uma transformação na preservação do patrimônio cultural, incorporando sua trajetória no curso do século XX, apresentando as bases para uma tutela democrática com a valorização da referencialidade, da diversidade, da imaterialidade e do meio ambiente (SOARES, 2009, p. 98)

Origem do tombamento no Brasil

De acordo com as definições do IPHAN (2012), o Brasil começou a cuidar de fato do seu patrimônio histórico a partir de 1922, quando foi organizado a Semana de Arte Moderna, a qual foi fundamental para a preservação do patrimônio. Em 1934 foi instituído pelo decreto Nº 24.735 de 14 de julho de 1934 e, o primeiro órgão voltado para preservação do patrimônio brasileiro vinculado ao Museu Histórico Nacional, chamado Inspetoria de Monumentos Nacionais, cuja finalidade era impedir que os objetos antigos referentes a história nacional fossem retirados do País. E os ícones que contribuíram efetivamente para esta iniciativa foram o Ministro Gustavo Capanema, o advogado Rodrigo Melo Franco de Andrade e o poeta Mário de Andrade.

Em 1937, o Brasil criou a Lei e uma Instituição Federal para proteger o nosso vasto patrimônio cultural. Por ordem do presidente da República Getúlio Vargas através do Decreto – Lei Nº 25 de 30 de novembro de 1937, nasce a Lei de Tombamento Brasileira e o SPHAN (Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), através da Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937, vinculado ao Ministério da Educação e Saúde.

Segundo Rabello (IPHAN 2009), o tombamento é a primeira norma jurídica no Brasil que lhe concerne uma análise interessante de intervenção do Estado na propriedade. Esse importante instituto está vigente há mais de 80 anos e com o advento da Constituição Federal de 1988, que veio salvaguardar e preservar o patrimônio histórico e cultural através dos seus artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988. O tombamento é um importante mecanismo que chancela o bem em seu grau máximo de relevância histórica.

Alguns doutrinadores defendem que o tombamento não deve se restringir somente na preservação, mas deve estar ligada a função social do bem, enquanto outras correntes doutrinárias consideram o tombamento como uma limitação administrativa ao direito de propriedade.

O Mestre Hely Lopes Meirelles dizia que tombamento é a declaração pelo poder público do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico ou científico de coisas ou locais

que, por essa razão devem ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio. (MEIRELLES, 1993, p.70).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diz que:

Se, para proteger o bem, o poder público tiver que impor restrição total, de tal modo a impedir o proprietário do exercício de todos os poderes inerentes ao domínio, deverá desapropriar o bem e não efetuar o tombamento, uma vez que as restrições possíveis, nesta última medida, são apenas as que constam da lei, nela não havendo a previsão de qualquer imposição que restrinja integralmente o direito de propriedade. (DI PIETRO, 1997, p. 115)

Tombamentos

Ato vinculado ou discricionário.

Do lado da corrente que defende ser vinculado o ato de tombamento, está o doutrinador Hely Lopes Meirelles. Nessa mesma linha de pensamento, depois que o bem for declarado como de valor histórico e cultural pelo órgão técnico competente, não há alternativa ao poder público a não ser realizar o tombamento. De certo, quando se qualifica um ato como vinculado, o controle judicial deve ser bem mais amplo e irrestrito, pois, a lei prevê a única atuação estatal possível no âmbito concreto. (MEIRELLES, 1998, pág. 464).

Ainda para essa corrente, a ação de tombamento teria caráter meramente declaratório, logo, mesmo os bens não inscritos no Livro do Tombo, mas que apresentem relevância para a cultura brasileira, estarão protegidos.

Di Pietro (2017) defende que a proteção do Estado a determinados bens de valor histórico-cultural está submetida à discricionariedade da administração pública. Seguindo tal afirmação, o simples reconhecimento do valor do bem pelo órgão administrativo competente não obriga o poder público a tombá-lo.

Essa apreciação terá que ser feita no momento da decisão, diante do caso concreto; evidentemente, se nenhuma razão de interesse público obstar o tombamento,

este deve ser feito; por isso mesmo, a recusa em fazê-lo há de ser motivada, sob pena de transformar a discricionariedade em arbítrio que afronta a própria Constituição, na parte em que protege os bens de interesse público. (DI PIETRO, 2017, pag. 98).

Modalidades do tombamento

O tombamento é um instrumento utilizado para o reconhecimento e proteção do patrimônio cultural que pode ser feito pela administração do governo federal, estadual e municipal. No âmbito federal o responsável é o IPHAN (Instituto de Patrimônio Histórico Nacional). No âmbito estadual, no Estado do Rio de Janeiro, o responsável é o INEPAC (Instituto Estadual de Patrimônio Cultural). No âmbito municipal a responsabilidade é das secretárias e conselhos de cultura. O INEPAC presta serviço às prefeituras municipais elaborando os inventários dos bens móveis e imóveis ou desenvolvendo projetos de restauração de monumentos antigos da cidade. Auxiliam também instituições públicas, promotorias de justiça. (IPHAN, 2019).

Segundo Aline Fonseca (2015), existem sete modalidades de tombamentos, são eles: ofício, voluntário, compulsório, provisório, definitivo, geral e individual. O tombamento de ofício é o que incide sobre bens públicos. O voluntário ocorre quando o proprietário do bem solicita seu tombamento, ou quando o mesmo concorda com tal procedimento sem oposição, quando notificado. O compulsório ocorre quando o órgão competente da Administração Pública promove o tombamento contra a vontade de seu proprietário. Este, por sua vez, opõe-se judicialmente ao aludido procedimento administrativo.

No tombamento provisório, incidirão sobre o bem os efeitos do processo de tombamento, antes mesmo do trânsito em julgado. Quando o tombamento é definitivo, todos os efeitos já foram produzidos, chegando-se assim ao fim do processo de tombamento. (FONSECA, 2015).

Na modalidade individual, o tombamento incide sobre apenas um bem, diferentemente da modalidade geral, que incide sobre uma universalidade de bens, como uma cidade, a título de exemplo. (FONSECA, 2015).

Tutela jurisdicional dos bens culturais

A proteção ao patrimônio cultural é imposta coercitivamente ao poder público por força do dispositivo constitucional, os Arts. 213 e 216 da CF/88, juntamente com a colaboração da comunidade buscando desta forma as ações protetivas, visto que, não se trata de mera opção do poder público, mas de uma imposição na qual obriga todos os entes federativos a atuar tanto no âmbito administrativo, legislativo e judiciário para assegurar a integridade dos bens culturais, sob pena de responsabilização.

A tutela jurisdicional é um mecanismo a disposição na proteção dos bens culturais, que pode ser usado pela coletividade ou por seus representantes legítimos. Segundo Marcos Paulo S. Miranda (2017), não existe taxatividade acerca dos instrumentos que podem ser utilizados para se proteger o patrimônio cultural brasileiro. Ao contrário, qualquer instrumento que seja apto a contribuir para a preservação dos bens culturais em nosso país, encontrará amparo no artigo 216, parágrafo 1º, da CF/88, que instituiu o princípio da máxima amplitude dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural. (MIRANDA, 2017).

A ação civil pública

A lei da ação civil pública surgiu no contexto dos interesses difusos e coletivos, devendo agir nominalmente de acordo com os bens indicados.

O conceito de ação civil pública apresentado por Kalleo Castilho Costa mostra claramente até mesmo a finalidade desta ação:

[...] A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações de ordem econômica, protegendo, assim, interesses difusos da sociedade.
(COSTA, 2019).

Ação popular

A Ação Popular visa anular os atos lesivos causados ao patrimônio público ou entidade custeada pelo Estado, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, fazendo com que o cidadão exerça a função fiscalizatória do poder público, baseado no princípio da legalidade dos atos administrativos. Visto que o patrimônio é do povo.

Moraes, afirma que a Ação Popular é um remédio constitucional, posto à disposição do cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, tutelar em nome próprio do interesse coletivo de natureza preventiva, regressiva ou corretiva. (MORAES, 2005)

Políticas de Patrimônio

A efetiva proteção legal das políticas de proteção do patrimônio histórico teve início com a Constituição de 1934, ainda que de forma insuficiente. Através desse incentivo o governo idealizou a criação de um serviço técnico especial dos monumentos nacionais.

O Ministro da Educação, Gustavo Capanema, elaborou o projeto de lei federal que iria atender as demandas da proteção e preservação desse patrimônio, assim como a criação do órgão que iria cuidar e prestar assistência. O escritor Mário de Andrade, diretor do Departamento de Cultura do Estado de São Paulo foi convidado para elaborar o anteprojeto que daria origem ao referido projeto de lei.

Contudo, para alguns estudiosos, o ano de 1936, tornou-se o marco inicial das políticas de patrimônio cultural no Brasil, como parte da modernização política, implantada pela aristocracia de bases urbanas através de uma ideologia nacionalista. Surge em 1937, um novo panorama político marcado pelo golpe de estado e pelo regime autoritário pondo fim a liberdade democrática. (MICHELON; MACHADO JUNIOR; SOSA GONZALEZ, 2012).

Ao longo de oitenta anos, as ações formais de preservação continua sendo um desafio e quando surgem controvérsias na sociedade é necessário que haja alguma forma de elucidar a questão. Por isso, “[...] políticas públicas, após desenhadas e formuladas, desdobram-se em planos, programas, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisas” (SOUZA, 2006, p. 26).

Com o advento da Constituição de 1988, o Art. 216, veio fortalecer e ampliar o conceito e a proteção do patrimônio cultural. (BRASIL, 1988)

Surge em 1991, um importante mecanismo, que tem como objetivo a renúncia fiscal de pessoas físicas ou jurídicas para contribuir com a divulgação e a proteção da cultura brasileira, através do Fundo Nacional da Cultura (FNC), o Incentivo Fiscal e o Fundo Nacional de Investimento Cultural e Artístico (Ficart). Esse último nunca implementado. A lei 8.313 conhecida como Lei de Incentivo à Cultura conhecida como Lei Rouanet, cujo nome remete ao seu criador o diplomata e secretário nacional de cultura Sérgio Paulo Rouanet. (BRASIL, 1991).

Em 1992, o Estado do Rio de Janeiro criou a Lei de Incentivo à Cultura (lei nº 1.954/92) a qual permite que empresas, contribuintes de ICMS no Estado do Rio de Janeiro, patrocinem a produção cultural utilizando o incentivo fiscal concedido pelo Estado. Cada Estado tem seu ordenamento que permite o incentivo à cultura. (RIO DE JANEIRO, 1992).

O Estado deve estabelecer políticas que promovam ações que visem alcançar as necessidades econômicas, sociais e culturais. Esse conjunto de ações devem ser realizados pelo Estado e pelas instituições civis, através dos mecanismos fomentadores e protetores, melhorando as ações de conservação e o uso adequado das exigências contemporâneas.

Seguindo esta premissa, Celina Souza destaca que é possível:

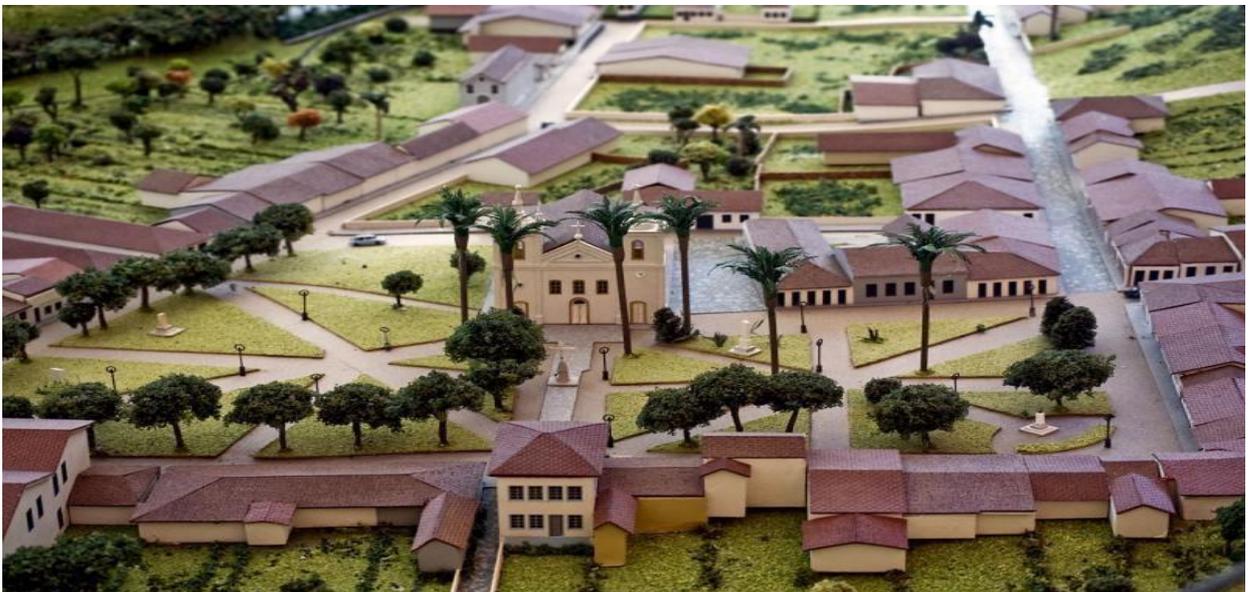
Resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em

programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real (SOUZA, 2006, p. 26)

Estudo de caso: São João Marcos a cidade que se recusou a submergir

A Vila de São João Marcos situada no interior do Estado do Rio de Janeiro, nasceu no século XVIII, em meio à bela paisagem da mata atlântica, construída em torno de grandiosas fazendas de café, interligada pela estrada Real que por ali passava ligando as cidades produtoras de café e ouro aos portos. Foi considerada uma das cidades mais prósperas do Estado do Rio no Brasil Império com 20 mil habitantes, sendo 8 mil de escravos. Ali ficava uma das bases de Joaquim Jose de Souza Breves, o maior produtor de café, amigo de D. Pedro I, que dormiu uma noite na fazenda quando estava a caminho do Ipiranga.

Figura 1. Maquete do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos



Fonte: Acervo do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos

Uma cidade com uma belíssima arquitetura num contexto barroco e neoclássico possuía duas igrejas (uma para ricos e outra para pobres), casa do capitão-mor (representante do imperador), escola, clube, delegacia, teatro, alambique, fábrica de

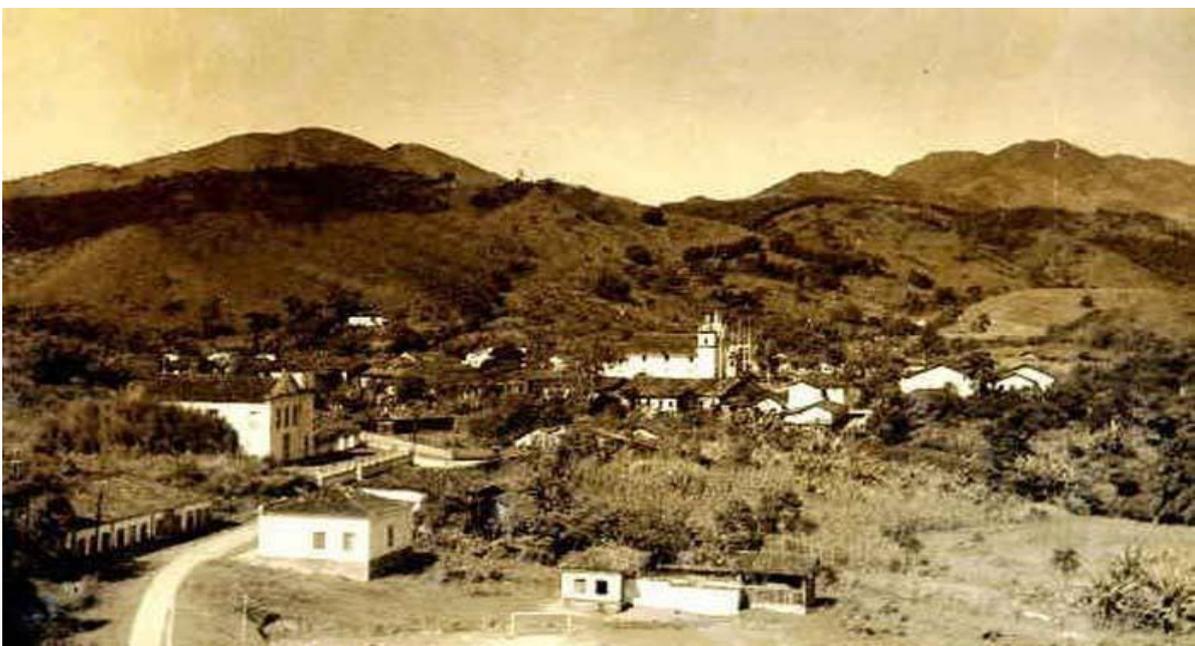
tecido e até mesmo uma estação meteorológica para ajudar no planejamento das lavouras.

São João Marcos teve filhos ilustres como: o engenheiro e político Francisco Pereira Passos (1836-1913) foi prefeito da cidade do Rio de Janeiro entre 1902 e 1906 e promoveu uma grande reforma urbanística na cidade, inspirada em Paris.

Ataulfo Nápoles de Paiva (1867-1955) foi advogado, magistrado e membro da Academia Brasileira de Letras (ABL), e Luiz Nicolau Fagundes Varela (1841-1875) se notabilizou como um dos maiores expoentes da poesia brasileira na geração romântica. (SAOJOAOMARCOS, acesso 2019)

A decadência da cultura cafeeira fluminense fez que com São João Marcos perdesse aos poucos a sua importância ficando sua população reduzida a sete mil pessoas no início do século 20, mesmo tentando se adaptar aos novos tempos se apoiaram na grande esperança que era a construção da ferrovia que ligava Barra Mansa a Angra dos Reis. Surgiam novas possibilidades para a cidade.

Figura 2. Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos



Fonte: Acervo do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos

Enquanto isso, a cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, se desenvolvia aceleradamente. Em 1907, com o aumento da população, o objetivo era transformar a

capital numa metrópole moderna, o grande problema era como conseguir as fontes dos recursos necessárias para o progresso, como por exemplo: energia elétrica e água potável encanada.

Os engenheiros da Light - *Empresa The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power*¹ (Cia de Eletricidade do Rio) estudaram durante dois anos as possibilidades para suprir a demanda, e a melhor solução de acordo com os laudos técnicos era criar uma represa e uma hidrelétrica no Ribeirão das Lajes, no alto da Serra das Araras. O grande empecilho, 97 propriedades da área rural iriam ficar submersa. Justamente as maiores fazendas de São João Marcos. Visando um interesse maior o governo impôs a silenciosa quarentena que perduraram duas décadas, arrastando a trágica agonia dos habitantes de São João Marcos. A represa foi construída e a inundação se deu em 1907, com isso, surgiram epidemias e por mais de vinte anos o sofrimento e o descaso foram imenso para aquela população até que a malária e outras doenças fossem erradicadas da região. A cidade foi esquecida, e para muitos foi um ato de genocídio, esquecido pela História. (OLIVEIRA, 2016).

A decadência foi tão grande que em 1938, o governo estadual através de um decreto anexou S. J. Marcos como distrito, ao pequeno município vizinho de Rio Claro. “Um insulto para aquela que fora a Cidade com maior poder aquisitivo e melhor padrão de vida do País”. (SERQUEIRA, acesso 2019).

Mesmo diante das dificuldades a população mais pobre e simples, aos poucos reencontrava a alegria de viver e tentava superar àquele infortúnio. Começaram a resgatar as suas festas tradicionais como os carnavais e as festas do padroeiro, passando a atrair turistas. Os marcossenses prosseguiram a vida: plantavam, criavam, estudavam e o mais importante (re) construíam.

O Rio de Janeiro crescia aceleradamente, e inevitavelmente a necessidade de expandir os seus recursos para atender a população, ademais, por volta de 1930 a Light

¹A The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company foi uma Empresa de origem canadense que atuou fortemente na produção e distribuição de energia elétrica no estado e cidade do Rio de Janeiro. A referida Empresa é atualmente a Light Serviços de Eletricidade S.A, companhia que distribui energia elétrica para a cidade do Rio de Janeiro e também de algumas Cidades do interior do mesmo Estado.

começa a projetar a expansão da represa de Lages e consecutivamente a destruição por completo da cidade.

Em 1939, São João Marcos teve seu último momento de glória e se tornou a primeira cidade tombada do Brasil. O decreto citava a importância da arquitetura e da história do vilarejo. No entanto, um ano depois, Getúlio Vargas promoveu o destombamento do município, que tinha na época cerca de 4500 habitantes e mandou desapropriar todas as casas. O decreto-lei nº 2.269 de 1940 (Brasil, 1940) autorizou a desapropriação de terrenos, prédios e quaisquer benfeitorias que viessem a ser inundadas. A população não teve outra saída a não ser se submeter à desapropriação obrigatória. A Light ignorou o valor de mercado e avaliava as propriedades conforme a sua própria conveniência. Promessas foram feitas e decretos assinados com o objetivo de garantir a reconstrução da cidade em outro local, porém nada foi cumprido.

A desocupação aconteceu de forma muito dolorosa, pois, a Light "indenizava" e as pessoas tinham que sair das suas residências, levando apenas os móveis. O caso que mais abalou foi o da Igreja Matriz, sua construção datava de 1796, com arquitetura maneirista, típica dos jesuítas, e barroca; seu interior era todo decorado em ouro. Os operários se recusaram a mexer com o prédio sagrado e a construção era tão sólida que utilizaram dinamites para demolir, contrataram um morador de Rio Claro para executar o serviço usando várias dinamites para implodir o prédio. Esse fato ocorreu em uma quinta-feira santa, causando uma grande revolta entre os moradores. (SERQUEIRA, acesso 2019)

Figura 3. Contraste do tempo



Fonte: Acervo do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos

A cada dia as águas se aproximavam do centro da cidade, e aos poucos foi subindo, até que estancou sem alcançar as ruínas. Surgiram rumores de que os engenheiros da Light haviam errado os cálculos e que a demolição de São João Marcos tinha sido desnecessária, pois o nível da água não chegaria à cidade. A população se revolta, e de acordo com alguns operários da Light, a ordem superior veio rápida, pois era preciso que a cidade submergisse de qualquer maneira, e, portanto, quase custou à própria represa, pois foi preciso fechar as comportas e fazer o nível subir além dos limites máximos de segurança da barragem. A água molhou alguns centímetros das ruínas da cidade São João Marcos, e essa foi a justificativa encontrada para a expulsão dos quase cinco mil moradores. (REVISTA MEMÓRIA EM REDE, 2014 – acesso 2019).

Figura 4. Contraste do tempo



Fonte: Acervo do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos

Verdadeiro desrespeito à população, agressão ambiental, e, sobretudo, o desaparecimento de dois séculos de história. Tais eventos ocorreram em um contexto político e econômico no qual o aumento da capacidade do parque elétrico foi considerado importantíssimo para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Estado Novo para o desenvolvimento industrial do país.

A área desocupada, onde outrora existiu São João Marcos ficou adormecido por décadas. Os vestígios da cidade ressurgem aos poucos e em 1990, a Ponte Bela e as ruínas do centro histórico de São João Marcos foram tombadas pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural (INEPAC). Em 2008, toda essa história começou a ser redescoberta e valorizada com a construção do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos. A Light tenta amenizar a tragédia causada por ela mesma àquela região recuperando a memória da cidade. (SAOJOAOMARCOS, acesso 2019).

Figura 5. Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos



Fonte: Acervo do Parque Arqueológico e Ambiental de São João Marcos

São João Marcos se tornou a primeira cidade a ser tombada no país e um ano após é destombada e demolida para que a ampliação da represa de fato acontecesse. Décadas de esquecimento do poder público, São João Marcos ressurgiu em meio às ruínas. A light buscou amenizar os impactos que foram causados naquela localidade, tentando recuperar a memória daquela que um dia foi esplendorosa. O parque arqueológico de São João Marcos, é o primeiro sítio arqueológico no Brasil projetado nas ruínas da cidade. Passaram-se os anos e São João Marcos ganha um Novo Tombamento. (OLIVEIRA, acesso 2019)

Considerações Finais

O objeto principal deste artigo foi abordar o tema da preservação do patrimônio histórico no Brasil, a forma que se dá o tombamento e as divergências doutrinárias através dos diplomas normativos. A aplicação do tombamento não deve ser pensada fora de uma política cultural, buscando sempre proteger tudo aquilo que faz referência à identidade de uma sociedade, desta maneira, conduzir todo esse legado às futuras gerações, através da arte, dança, pintura, arquitetura, poesia, música e da própria vida. Vislumbrando salvaguardar toda essa riqueza, criaram-se mecanismos de proteção para estes bens, sejam eles materiais, imateriais, móveis ou imóveis. No entanto, em nosso país existe a necessidade de trabalhar um ponto importante: como conduzir e conscientizar o indivíduo acerca dos valores e da importância da preservação do patrimônio cultural no Brasil. A educação patrimonial é uma questão que merece sempre ser incentivado, a fim de que se construa um pensamento crítico acerca da política cultural.

Neste contexto, pode-se constatar que a realidade é muito controversa, haja vista que se investe muito pouco em educação patrimonial, pois é através da educação que se cria o elo entre o passado e o futuro, mas se isto não ocorre no presente, fica impossível transmitir algo que não se conhece às futuras gerações.

Vimos que as nossas cartas magnas recepcionaram a cultura desde o império, mesmo que de maneira sutil e, em 1922, com a Semana da Arte Moderna, o tema se tornou relevante, com isso, o conceito de patrimônio histórico - artístico ganhou uma nova envergadura, sobretudo, depois do anteprojeto de Mário de Andrade, em 1936. Em 1937, o governo Vargas decretou um importante instituto jurídico e criou um órgão para conduzir o tema tão subjetivo, porém, de grande importância. A lei completou 82 anos e este instrumento jurídico ainda está em vigor, entretanto, existe a necessidade de uma revisão geral do diploma do tombamento.

A Constituição de 1988 chancelou, de forma ampliada, a preservação cultural no Brasil. Apesar da Constituição deixar claro que é responsabilidade da União, Estados e

Municípios protegerem os bens culturais, também deixa claro que a sociedade é corresponsável na referida proteção.

A lei de tombamento tem a finalidade de proteger de forma eficaz, impondo regras para que o bem não sofra nenhum dano. Diante de uma realidade complexa, os bens culturais nem sempre são de fato protegidos, por isso, deve haver uma mudança de mentalidade sobre a sua aplicação e as consequências à propriedade.

Todavia, a aplicação dos processos de tombamento deve ser cautelosa, tendo em vista que, muitas vezes, ocorrem de maneira incorreta, sem levar em conta a função social do bem, o seu entorno e, sobretudo, os valores da comunidade que o cerca. De fato, o tombamento gera restrições ao exercício da propriedade, por isso deve ser pensado dentro de uma política estratégica, avaliando os interesses envolvidos e as consequências do instrumento.

No estudo de caso, a cidade de São João Marcos é um exemplo concreto da falta dessa política cultural. Ela foi totalmente destruída, não levando em conta a identidade e, muito menos, a história daquele povo. Mesmo tombada com todas as características arquitetônicas e históricas, Getúlio Vargas não hesitou em decretar seu destombamento, contradizendo toda visão progressista de valorização da dimensão cultural imposta no seu governo. Ademais, ele, pressionado pela empresa *Light and Power Company*, viu-se coagido e percebeu que poderia perder muito se essa desapropriação não acontecesse, pois, a cidade tinha se tornado um entrave ao progresso e, por isso, a justificativa utilizada foi à necessidade de expansão da Represa de Lajes, a qual abastecia a cidade do Rio de Janeiro com água potável e energia elétrica.

Os interesses políticos foram maiores que a própria história, alguns relatos indicam que houve um erro de cálculo dos engenheiros, pois a cidade não ficou submersa, restando hoje as Ruínas do Parque Arqueológico de São João Marcos.

São João Marcos é a cidade que foi tombada, destombada, destruída, mas se recusou a submergir e, décadas depois, o que restou da cidade ressurgiu e novamente é tombada e se torna peça fundamental na preservação da memória de um povo que foi dispersa da sua história para dar lugar a uma represa.

O segundo tombamento surgiu a partir da busca de reparação dos danos causados tanto no contexto histórico, como também o moral. Durante muitos anos, as famílias marcossenses buscavam entender o porquê de todos esses acontecimentos, pois era muito claro que houve um grande equívoco, sejam nos erros de cálculos dos engenheiros ou dos interesses políticos do Estado e da Light. Portanto, o processo de reconhecimento para resgate da memória e da história inicia-se através dessas famílias e do poder Público Municipal de Rio Claro, que fez a solicitação ao INEPAC para que o tombamento fosse feito.

O INEPAC vislumbrou a possibilidade de criação de um ponto de visitação turística e, ao mesmo tempo, resgatar a memória daquela cidade em ruínas. O tombamento provisório ocorreu em 16 de fevereiro de 1990, a princípio a Light não estava de acordo e argumentava as mesmas coisas de cinquenta anos atrás, ou seja, a necessidade do aumento da barragem. Em 2008, a Light fez um mapeamento dos locais para possíveis tombamentos.

Os estudos foram realizados por técnicos do INEPAC, IPHAN, Instituto Light, o Instituto Cidade Viva e a Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro e, a partir daí, nasce o Parque Ambiental e Arqueológico de São João Marcos para amenizar os impactos ocasionados àquela região. O parque foi inaugurado em junho de 2011 e encontra-se aberto à visitação.

Referências

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 31 ed. São Paulo: Malheiro Editores, p. 928, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Constituição (1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>

_____. **Constituição (1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>.

_____. **Constituição (1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>.

_____. **Constituição (1937)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>.

_____. **Constituição (1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.

_____. **Constituição (1967)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>.

_____. **Constituição (1969)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc0169.htm>.

_____. **Decreto-lei nº 25, 30 de novembro de 1937**. Brasília: Planalto

_____. **Decreto-lei nº 3866, 29 de novembro de 1941**. Brasília: Planalto

_____. **Decreto-lei nº 5739, 11 de agosto de 1943**. Brasília: Planalto

_____. **Lei nº 378, 13 de janeiro de 1937**. Brasília: Planalto

_____. **Lei Nº 3.924, de 26 de Julho de 1961**. Brasília: planalto

_____. **Lei nº 8.313, 23 de dezembro de 1991**. Brasília: Planalto

_____. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília: planalto

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto-Lei nº 2269, de 3 de junho de 1940. Concede à Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, direito de desapropriação de terras no município do Rio Claro, estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2269-3-junho-1940-412314-norma-pe.html>>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista, Ampliada e atualizada; Editora Atlas, 2014.

CASTRO, Sonia Rabello. **A Preservação dos Bens Culturais: o tombamento**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

_____. **O Estado na Preservação de Bens Culturais**.

Disponível em:

<[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Tombamento%20pdf(1).pdf) Sônia Rabello – o Estado na preservação de bens culturais>. Acesso 2019.

CONJUR. Natureza jurídica do tombamento e suas consequências. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2008-set-05/natureza_juridica_tombamento_consequencias>. Acesso 2019.

COSTA, Kalleo Castilho. **Ação Popular e Ação Civil Pública**. Disponível em:

<Http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9888&revista_caderno=9>. Acesso em: 01 de mai. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**, 8 ed. São Paulo: Atlas, p. 115,1997.

_____. **Direito Administrativo**, 22 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Direito Administrativo**, 30 ed. São Paulo: p. 98, 2017. Disponível em:

<<https://www.passeidireto.com/arquivo/59506621/direito-administrativo-2017-30-ed-dipietro-maria-sylvia-zanella-pdf>>.

_____. **Direito Administrativo**, 22 Ed. São Paulo: Atlas, pág. 216, 2018.

FONSECA, Aline. **Modalidades De Tombamento**. Disponível em:

<<https://alinefonseca2.jusbrasil.com.br/artigos/189908099/tombamento-e-patrimoniocultural-modalidades-tombamento>>. Acesso 2019.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

IPHAN. **O Tombamento**. Disponível em:

<http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf> . Acesso 2019.

_____. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/901/17de-agosto-dia-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural> . Acesso 2019.

_____. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/126>. Acesso 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 4 Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 1976

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: p.464, 1998

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**, São Paulo: p 70, 1993.

_____. **Direito Administrativo Brasileiro**, 42 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MEMÓRIA EM REDE. Disponível em: <www.ufpel.edu.br/ich/memoriaemrede>. Acesso 2019.

MICHELON, 2012; MACHADO JUNIOR, 2012; SOSA GONZALEZ, 2012 Políticas Públicas do Patrimônio Cultural ensaios, trajetórias e contextos. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/ppgmp/files/2016/11/Pol%C3%ADticas-P%C3%ABlicas-doPatrim%C3%B4nio-Cultural.pdf>. Acesso 2019.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/registro-imoveis-protecao-patrimonio-cultural>> . Acesso 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Ana G. Santos. Políticas de tombamento de patrimônio histórico. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3046/1/monografia%20pronta.pdf>. Acesso em 2019.

OLIVEIRA, Maria Amália Silva de. REVISTA EM REDE. Disponível em: <file:///C:/Users/PATRIMONIO03/Downloads/9433-31543-1-PB.pdf>. Acesso 2019.

RIO DE JANEIRO. Lei Nº 1.954, de 26 de janeiro de 1992.

_____. Lei Nº 8.266, de 26 de dezembro de 2018.

SÃO JOÃO MARCOS. Parque Ambiental e Arqueológico de São João Marcos. Disponível em: <<http://www.saojoaomarcos.com.br/arqueologia.asp>>. Acesso 2019.

SERQUEIRA, Celso de Martin. **São João Marcos**. Disponível em: <<http://www.aseac.com.br/ribeirao.htm>>fonte: Prof. Celso de Martin Serqueira. Acesso 2019.

SOARES, Inês Virgínia Prado I. V. P. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, p. 98,2009. Disponível em: <serqueira.com.br/mapas/lages4.htm>. Acesso 2019.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Sociologias. vol. 8, n. 16, pp. 20-45, 2006.

STJ, AgRg no AREsp 176.140, Rel. Min. CASTRO MEIRA, em 18.10.2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo507-do-stj-2012,40436.html>>. Acesso em 2019.